Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 063/2015

ALTERA O ARTIGO 120 DA LEI Nº 865, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 120 da Lei 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 120 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de largura mínima de um metro e vinte centímetros, autorizados pela prefeitura".***

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 17 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

/ACACK/

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
30 / 06 / 15

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer
04 / 08 / 15
Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
09 / 07 / 15
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr. Presidente,

Exmo Srs. Vereadores

Sabe-se que é grande a concentração de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em nosso Município, e o projeto proposto visa adequar à legislação a realidade de nossa cidade, uma vez que os estabelecimentos comerciais se utilizam de mesas e cadeiras, ocupando parte do passeio.

Não descuidando de quem transita pelas calçadas de nossa cidade é que apresento a presente proposta de projeto de lei, visando assim satisfazer a demanda dos estabelecimentos acima mencionados e ao mesmo tempo não prejudicando o pedestre que precisa se locomover com facilidade nas calçadas e passeios do Município.

Conselheiro Lafaiete, 16 de Junho de 2015.

Vereador Tarciano Del Franco Martins

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 63 /2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 04

ALTERA O ARTIGO 120 DA LEI Nº 856/ 67 ALTERADA PELAS LEIS Nº - 3.372/93, 2.464/83,3.181/92 E 4.440/201 CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º - O art. 120 da Lei nº 856/67 – Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete , passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 120- Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de largura mínima de um metro e 20 centímetros, autorizados pela prefeitura."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

1790 CONSELHEIRO LAFAIETE 1855

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000180
Data: 17/06/2015 Horário: 08:30
Legislativo

-17-Jun-2015-07:23-016063-1/2

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 05

Exmo Sr. Presidente,

Exmo Srs. Vereadores

Sabe-se que é grande a concentração de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres em nosso Município, e o projeto proposto visa adequar à legislação a realidade de nossa cidade, uma vez que os estabelecimentos comerciais se utilizam de mesas e cadeiras, ocupando parte do passeio.

Não descuidando de quem transita pelas calçadas de nossa cidade é que apresento a presente proposta de projeto de lei, visando assim satisfazer a demanda dos estabelecimentos acima mencionados e ao mesmo tempo não prejudicando o pedestre que precisa se locomover com facilidade nas calçadas e passeios do Município.

Conselheiro Lafaiete, 16 de junho de 2015.

Vereador Tarcisio De Franco Martins

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 06

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.440/2001

Revogada pela Lei 5.119, de 7 de julho de 2009

INCLUI INCISO VIII E PARÁGRAFO ÚNICO NO ARTIGO 159 DA LEI Nº 865/67 (CÓDIGO DE POSTURAS)

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 159 da Lei nº 865/67 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 159 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - .....;
II - .....;
III - .....;
IV - .....;
V - .....;
VI - .....;
VII - .....;
VIII - No trajeto das seguintes vias públicas: Avenida Furtado, Avenida Telésforo Cândido Rezende, Avenida Monsenhor Moreira, Avenida Professor Manoel Martins, Rua Melo Viana, Rua Afonso Pena, Rua Homero Seabra, Praça Barão de Queluz e Praça Tiradentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Só serão permitidas no trajeto de que trata o inciso VIII deste artigo as faixas destinadas a campanhas educativas de utilidade pública, que deverão ser retiradas pelo Município no prazo máximo de 05 (cinco) dias".

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2001.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 07

LEI Nº 3.372/93

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE POSTURAS (LEI Nº 865/67) DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Código de Posturas (Lei nº 865/67) do Município de Conselheiro Lafaiete passa a vigorar com as seguintes alterações nos Incisos, Alíneas e Artigos abaixo indicados:

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 176 - .....

I - .....

a)- .....

b)- .....

§ 1º .....

II - Para o comércio de modo geral:

a) Abertura às 8:30 horas e trinta minutos e fechamento às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira; aos sábados de 8:30 horas e trinta minutos às 12:30 horas e trinta minutos.

b) .....

Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 08

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e autorizar funcionamento em dias excepcionais, desde que haja prévio acordo entre os sindicatos de classes, assinado e protocolado na Prefeitura com 48 horas de antecedência.

Art. 177 - .....

I - Varejistas de hortifrutigranjeiros:

a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.

b) Aos Domingos e Feriados - de 8:00 às 12:00 horas.

II - Peixarias:

a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.

b) Aos domingos e feriados - de 8:30 horas e trinta minutos às 12:00 horas.

III - Açougues:

a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.

b) Aos domingos e feriados - de 8:30 horas e trinta minutos às 12:00 horas.

IV - Padarias:

a) Nos dias úteis - de 6:00 às 20:00 horas.

b) Aos domingos e feriados - de 6:00 às 11:00 horas.

V - Farmácias:

a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 22:00 horas.

b) .....

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

VI - .....

a) .....

b) .....

VII - .....

a) .....

b) .....

VIII - .....

a) .....

b) .....

IX - .....

a) .....

b) .....

X - .....

a) .....

b) .....

XI - Distribuidoras e bancas de jornais e revistas:

a) Nos dias úteis - de 8:00 às 18:00 horas.

b) Aos domingos e feriados - de 8:00 às 12:00 horas.

XII - Lojas de Flores:

a) Nos dias úteis - de 8:30 horas e trinta minutos às 18:00 horas.

b) Aos domingos - de 8:00 às 11:00 horas.

XIII - Cervejarias, distribuidoras de gás e similares:

a) Nos dias úteis - de 8:00 às 18:00 horas.

b) (Suprimir)

XIV- .....

a) .....

b) .....

XV - Casas Lotéricas:

a) Nos dias útois - de 8:00 às 20:00 horas;
aos sábados de 8:00 às 12:00 horas.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

b)(Suprimir)

XVI - .....

§ 1º -.....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

Art. 178 - As infrações das disposições deste capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 500 a 2000 UFIR.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DE JUNHO DE 1993.

DR. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

DR. RUI PENA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

LEI Nº 3.181/92

ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º NO ART. 51 DA LEI Nº 865/67.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se parágrafos ao art. 51 da Lei nº 865/67, assim redigidos:

Art. 51 ...

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo, deverão, obrigatoriamente, ser dedetizados no período mínimo de doze em doze meses.

§ 2º - As empresas dedetizadoras deverão ser credenciadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com garantia de critérios técnicos adequados para a execução do serviço.

§ 3º - A Empresa de dedetização deverá fornecer ao proprietário do estabelecimento certificado de garantia, que será comprovante junto à Secretaria Municipal da Fazenda para a expedição do Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento; sem a apresentação do comprovante, o Alvará não será liberado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 06 DE JULHO DE 1992.

DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls: 14

PARECER Nº 083/2015

1

Projeto de Lei nº 063/2015

De autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, o anexo Projeto de Lei ***Altera o artigo 130 da Lei nº 861, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 à 13.

É o relatório.

PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil outorgou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, pretende-se alterar o Código de Posturas do Município para fins de reduzir a largura mínima a ser deixada quando os passeios forem utilizados para a colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais.

Embora integre a competência legislativa do Município, a medida preconizada pelo Projeto de Lei ora em análise, deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, demonstrando adequação entre a exigência proposta e o benefício a ser obtido pelos consumidores.

Tendo em vista o caráter da apreciação, compete a esta Procuradoria verificar a existência de óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto, e, quanto a esses aspectos, não vislumbramos vício algum.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

Cumpre deixar consignado que se insere na competência legislativa municipal dispor sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do Poder de Polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente, do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Para Hely Lopes Meirelles[1] *"Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."*

Não obstante a definição de Poder de Polícia acima transcrita, vale registrar que o Poder de Polícia não é um "cheque em branco" conferido ao administrador, devendo ser exercido com respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, a proposição legislativa não contém vícios de iniciativa, na medida em que tanto o Chefe do Poder Executivo quanto os Membros do Poder Legislativo estão livres para apresentar propostas legislativas dessa natureza, ressaltando-se que, ainda que imponha ao Executivo Municipal o dever de fiscalizar seu cumprimento, a proposta legal não cria funções públicas, cargos ou mesmo despesas significativas.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emenda de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro,* Malheiros Editores: São Paulo, 1992. p. 115.

Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

3

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE JULHO DE 2015.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº063/2015

EXPEDIENTE
04/08/15
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 055/2015 que, " **Altera o artigo 120 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, Que instituiu o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete",** de autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar o Código de Posturas do Município para reduzir a largura mínima a ser deixada quando da utilização dos passeios para a colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais

De acordo com a CF/88 conforme artigo 30, inciso I, o Município possui competência para legislar sobre assuntos caracterizados pelo interesse local.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise não apresenta vícios, de legalidade, juridicidade, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE JULHO DE 2015.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -15-Jul-2015-14:45-016407-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 18

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
19-Ago-2015-16:02-016677/1/1

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 063/2015

EXPEDIENTE
25/08/2015
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 063/2015, que ***"Altera o artigo 120 da Lei nº. 865, de 27 de novembro de 1967, que institui o Código de Posturas do município de Conselheiro Lafaiete."*** de autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da justificativa apresentada, o Projeto de Lei visa adequar à legislação atual para que os estabelecimentos comerciais que se utilizam de mesas e cadeiras possam ocupar parte do passeio, desde que fique assegurado aos transeuntes um espaço de um metro e vinte centímetros.

A calçada, também conhecida como "passeio", é logradouro público cuja exploração pela iniciativa privada deve respeitar a segurança e o bem-estar dos transeuntes. Desta forma, ao prever a reserva de espaço para a livre circulação de pedestres, completamente desobstruído e isento de interferências que reduzam a sua largura, a Lei está garantindo o trânsito de pedestres em um espaço acessível, seguro e confortável, que possa ser utilizado em sua totalidade por todas as pessoas.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto Lei nº. 063/2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 19

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de agosto de 2015.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000175
Data: 04/09/2015 Horário: 09:38

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 063/2015

EXPEDIENTE
08 / 09 / 15
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Set-2015-08:58-016988-1/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 063/2015, que "**Altera o artigo 120 da Lei n° 865, de 27 de novembro de 1967, que institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete**", de autoria do Vereador Tarciano Del Franco Martins, vem à esta Comissão Permanente, para emissão de parecer, em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, especificamente, comandos do artigo 89, inciso VI, e alíneas diretamente correlacionadas à matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa alterar o artigo 120, da Lei nº 865/67, para reduzir a área que estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada dos edifícios comerciais.

O Projeto de Lei em análise por esta Comissão, já foi submetido ao crivo da Procuradoria do Legislativo, que em seu parecer, não aponta vícios de legalidade ou constitucionalidade, (parecer ff. 14/16).

A Comissão de Legislação e Justiça argumenta, na mesma linha, a ausência de impedimentos legais, manifestando-se favoravelmente em relação ao caráter jurídico da matéria 9f.17).

Em *opinio* exarada às ff.18/19, a Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural aprova a proposta.

Sobre os critérios de sua competência, apresenta esta Comissão que no Código de Posturas Municipal, o espaço destinado à colocação de mesas e cadeiras nos passeios, deveria permitir uma faixa livre de, no mínimo, 2,00 (dois) metros, para o trânsito de pedestres.

No entanto, o insigne vereador propõe uma redução dessa área livre para 1,2 m (um metro e vinte centímetros), sem maiores esclarecimentos técnicos sobre o projeto.

A justificativa do proponente limita-se a afirmar que a utilização do passeio público por comerciantes, para colocação de mesas e cadeiras e recorrente e que a alteração satisfará a demanda dos estabelecimentos e não prejudicará o pedestre.

Pois bem, em análise circunscrita aos limites desta Comissão Permanente e a analisando critérios próprios de acessibilidade, intrinsecamente ligados não só à dignidade da pessoa humana, mas também à cidadania e defesa da pessoa com deficiência, argumentamos que após aná-

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 21

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 063/2015

lise de manuais de acessibilidade e principalmente a norma nacional ABNT NBR 9050, que trata especificamente de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, especifica no item 6.10.14, que calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre com largura mínima recomendável de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), sendo o mínimo admissível de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e altura livre mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Portanto, a proposta do insigne parlamentar, apesar de inferior ao mínimo recomendável pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, é adequada ao mínimo admissível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 063/2015.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ BOA VENTURA CELESTINO

VERADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VAREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 22

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 063/2015

EXPEDIENTE
22/09/15
Presidente

Segue parecer em 01 (uma) lauda.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 063/2015, que "Altera o artigo 120 da Lei n.865, de 27 novembro de 1967, que institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete", de autoria do vereador Tarciano Del Franco Martins, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 14/16, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise visa alterar o artigo 120, da Lei n.865/67, para reduzir a área que estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada dos edifícios comerciais, conforme se extrai, inclusive, da justificativa do proponente acostada às f. 03.

A proposição passou pelas Comissões de Legislação e Justiça (f.17), de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural (f.18/19), e de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito Consumidor (f.20/21), sendo que todas manifestaram favoráveis à tramitação do projeto de lei.

Portanto, ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -16-Set-2015-16:18-016774-1/2

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE SETEMBRO DE 2015.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

[1] Lei Complementar nº: 101 de 04 de maio de 2000.

PROJETO DE LEI Nº 063/2015

ALTERA O ARTIGO 120 DA LEI Nº 865, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 120 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de largura mínima de um metro e vinte centímetros, autorizados pela prefeitura".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

LEI Nº 5.766, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

ALTERA O ARTIGO 120 DA LEI Nº 865, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 120 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 120 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de largura mínima de um metro e vinte centímetros, autorizados pela Prefeitura."***

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000